

PROJETO DE LEI Nº 405/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação de selo higiênico reciclado em latas de alumínio de cervejas, refrigerantes, sucos, similares no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º – Ficam os fabricantes de cerveja, refrigerantes, sucos e similares, envasados em latas de alumínio, obrigados a aplicarem selo higiênico no local de superfície da embalagem em contato com a boca.

§ 1º – Para fins do disposto nesta Lei, considera – se selo higiênico, lamina de alumínio flexível, para proteção do local de superfície da embalagem em contato com boca, devendo este, utilizar para a fixação, cola alimentícia.

§ 2º – O selo higiênico que trata o parágrafo anterior, deverá ser confeccionado com material reciclável.

Art. 2º – É obrigatória a aplicação do selo higiênico em todas as bebidas envasadas em lata de alumínio, produzidas ou comercializadas em todo Estado de Mato Grosso.

Art. 3º – Ficam também obrigados a esta Lei, os produtos importados e os oriundos de outros Estados, para sua comercialização e exposição.

Art. 4º – Os fabricantes, distribuidores e comerciantes que infringirem esta Lei, sofrerão as seguintes penalidades pecuniárias:

I – Multa de 2.000 (duas mil) UPF/MT, na lavratura do auto na constatação da primeira infração;

II – Multa de 4.000 (quatro mil) UPF/MT para os casos de reincidência.

Art. 5º – A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pelo órgão de proteção ao consumidor – PROCON.

Parágrafo Único – Os valores apurados serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor.

Art. 6º – Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os fabricantes, distribuidores e comerciantes se adaptarem a presente Lei.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 01 de agosto de 2007.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora propomos visa contribuir com a saúde pública e atender as necessidades e exigências para a preservação da saúde e do bem estar do consumidor oferecendo a segurança alimentar ao no momento em que a bebida for ingerida, evitando a transmissão de doenças causadas por bactérias (a mais conhecida a leptospirose, transmitida pela urina do rato) uma vez que as embalagens ficam expostas à contaminação durante o seu armazenamento.

O selo de proteção higiênico de que se trata a presente Lei, consiste numa lamina de alumínio flexível, aplicado na superfície das latas na área da embalagem que tem contato com a boca.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1.988, determina que:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V – produção e consumo.

A Constituição Estadual dispõe que:

Art. 217 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde (grifo nosso).

Assim, diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Plenário das Deliberações, 01 de agosto de 2007.

DR. WALACE SANTOS GUIMARÃES
Deputado Estadual - Líder do DEM